



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

“REGULAMENTA AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA-ES”.

O Vereador infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 46, *caput* da Lei Orgânica Municipal, apresenta, a Câmara Municipal aprova e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as obras públicas realizadas no Município de Boa Esperança deverão conter placas informativas com os dados referentes a realização da obra, contando, obrigatoriamente:

- I - data de início e término da obra;
- II - dados referentes as empresas executoras da obra;
- III - número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;
- IV - valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;
- V - contato do órgão de fiscalização;
- VI - O endereço para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;
- VII - nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- VIII - dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.
- IX - Dispor Código de Barras Bidimensional Quick Responde (QR CODE) nas placas indicativas de obras públicas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo leitura por meio de dispositivo, direcionando ao site oficial da Prefeitura.

Art. 2º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.

Art. 3º A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena, correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado.

Art. 4º Esta Lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, 05 de março de 2024.

Autor:

Renato Barros  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as informações a serem disponibilizadas nas placas indicativas de obras públicas realizadas direta ou indiretamente pelo Município de Boa Esperança-ES.

O objetivo é incrementar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras municipais realizadas com o dinheiro público.

Devemos lembrar que o Art. 16, da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, fixa normas gerais sobre a colocação de placas em obras públicas, estabelecendo que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. "

A proposição aqui apresentada busca complementar a Lei 5.194/1966, no que cabe ao município, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 30, II, assegura aos Municípios a competência complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Noutras palavras, a Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30,1), além de autorização para complementar a legislação federal (Art. 30, II), como no caso dessa proposição.

Sendo assim, a presente proposição se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público, sacramentando a legitimidade do Município para complementar a legislação no assunto.

Ademais, a fim de evitar qualquer alegação de vício de iniciativa, devo lembrar que o presente Projeto de Lei não viola o princípio da separação e independência dos Poderes, uma vez que o dever de publicidade a ser cumprido pelo Município não deve ser considerado mero ato de administração.

Devo informar aos demais pares ainda, que a presente proposição é inspirada na Lei nº 3966/2012, do Município de Guarujá/SP, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal a fim de se averiguar a sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Ao analisar a legislação do Município paulista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 795.804, proposto pelo prefeito de Guarujá, o relator Ministro Gilmar Mendes ratificou a lei, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Noutras palavras, não há nenhum vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema.

Ademais, sobre a possibilidade de geração de despesa ao Executivo em virtude da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, convido todos os parlamentares representantes dessa Casa de Lei a votarem favorável a presente proposição por se trata de tema que privilegia a transparência e a publicidade.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, 05 de março de 2024.

Renato Barros  
Vereador/Autor



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boasesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000340036003A005000

Assinado eletronicamente por **RENATO BARROS** em 05/03/2024 14:32

Checksum: **8FF90B5FCF87D7A45F6BCB9F53D65A57586776E2C425FBD8941815FBEFE4F830**

